



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-  
S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0015091-73.2022.8.16.0185**

I – Anotem-se as procurações e substabelecimentos juntados nos movs. 249, 266/275, 278/307, 309, 310/313, 315/317, 376, 385, 390, 395, 402, 442, 448, 457, 459/461 e 463.

II – Indefiro os pedidos de movs. 191 e 247, uma vez que meros pedidos de reconsideração, inexistindo no ordenamento jurídico previsão legal que ampare o pedido, devendo as partes promover o manejo do recurso adequado para a reforma da decisão.

III – Risque-se dos autos o pedido de mov. 446, intimando-se o seu subscritor para que observe o disposto nos artigos 7º e seguintes da LFRJ.

IV – Os embargos de declaração opostos nos movs. 23 e 62 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada não deixou, em nenhum momento, de apreciar dos pedidos de movs. 6 e 7, tendo fundamentado de forma clara e precisa os motivos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa autora.

Uma vez que naquele momento processual restou entendido por este Juízo que a empresa cumpriu os requisitos necessários para o ter o processamento da sua Recuperação Judicial deferido; e que as alegações de movs. 6 e 7 são carecedoras de lastro probatório; subteu-se pela desnecessidade da realização da perícia prévia, já que, até então, inexistente a necessidade de aprofundamento sobre os documentos contábeis da empresa.

Logo, inexistem as omissões apontadas.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los.

V – Os embargos de declaração opostos pela Recuperanda, mov. 397, em face da decisão de mov. 101, são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não contradição a justificar os embargos opostos, já que devidamente fundamentada de acordo com os parâmetros previstos na LFRJ para o arbitramento de honorários do Administrador Judicial.



Veja-se que uma decisão é contraditória quando constatada “a ausência de coerência discursiva, adoção de teses inconciliáveis na fundamentação da decisão, ou ainda proposições contraditórias entre seus fundamentos e a parte dispositiva” (Eduardo Cambi...[et al.].Curso de processo civil completo [livro eletrônico] 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. [s. p]), o que não ocorre na decisão embargada.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU EM LIBERDADE. RECURSO. AUTUAÇÃO. INDICAÇÃO DE RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre as premissas do julgado ou entre elas e a conclusão nele firmada, jamais a contradição do julgado com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com o entendimento adotado em outros julgados. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1700828/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021)*

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los.

VI – O Itaú Unibanco S/A peticionou no mov. 63 informando ter concedido empréstimos para a Recuperanda após a apresentação de informações contábeis em total divergência com as informações fornecidas pela autora nos movs. 1 e 20, o que indica a ocorrência de adulteração na documentação contábil para fins da empresa se valer do processo de Recuperação Judicial, mediante a utilização de informações fraudulentas.

Para tanto, o banco apresentou os documentos contábeis de movs. 63.2/63.8, concedidos pela própria Mixtel a instituição financeira para a aquisição de empréstimos; e apontou as discrepâncias existentes em relação aos demonstrativos juntados no pedido inicial.

Ante o ocorrido, pugnou pela “(...) suspensão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de profissional para a realização de perícia preliminar na documentação contábil da empresa, que ao que tudo indica, foi adulterada de maneira dolosa para obtenção de empréstimos milionários, conforme determina o art. 51-A da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/2020”.

O Banco Votarantim S/A, mov. 66; Banco Ribeirão Preto S/A, mov. 82; Unic Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, mov. 97; Banco Paulista S/A, mov. 135 e Sifra Plus e Sifra Star, mov. 454; noticiaram ter concedido vultuosos créditos à Recuperanda, mediante a garantia de cessão fiduciária de títulos creditórios, tendo em vista a empresa ter demonstrado de forma documental, em todos os casos, efetiva capacidade de adimplemento, o que não corrobora com o panorama contábil juntado na inicial para a concessão do processamento da Recuperação Judicial.



Aduziram ainda que além dos pagamentos dos créditos tomados das instituições financeiras não terem sido pagos pela Recuperanda, foram emitidas pela devedora notificações informando sobre o cancelamento das faturas/duplicatas mercantis cedidas como garantia sob o pretexto de desacordo mercantil, o que caracteriza a emissão fraudulenta dos títulos creditórios, já que vários sacados impugnaram a validade e existência das faturas /duplicatas.

Em mov. 99, a DL Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda, na qualidade de credora da Recuperanda, expôs ter realizado vultuosas vendas de produtos eletrônicos a Mixtel durante o período de junho a setembro de 2022; que durante este período as vendas foram realizadas mediante a análise de crédito da Recuperanda, o que deu segurança a vendedora para a efetivação do negócio, já que aparentemente regular; que as últimas mercadorias foram entregues um mês antes do pedido do ajuizamento desta Recuperação Judicial, não tendo ocorrido o pagamento dos títulos no montante aproximado de R\$ 5.000.000,00.

Apesar de notificada, a Mixtel não efetuou o pagamento das mercadorias e nem se propôs a efetuar a devolução, tendo, em um curto espaço de tempo, efetuado a venda das mercadorias por valores inferiores ao preço de custo, conforme comprova a nota de mov. 99.21.

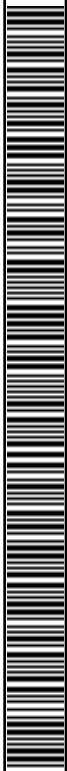
Ante o ocorrido, a credor voltou a verificar a situação da Recuperanda no SERASA e no judiciário, tendo constatado a drástica mudança nos dados, tendo em vista o grande número de apontamentos restritivos no cadastro da empresa e o ajuizamento de inúmeras ações discutindo a prática fraudulenta de emissão de títulos, conforme comprovam os movs. 99.22/99.24 e 99.26.

Para se resguardar da fraude cometida, de locupletamento ilícito, a credora registrou Boletim de Ocorrência juntado no mov. 99.25. Por fim, requereu pelo indeferimento da Recuperação Judicial ou a realização de constatação para a averiguação da documentação contábil da empresa, para posterior processamento da Recuperação Judicial.

Determinada a manifestação da Recuperanda sobre as alegações de movs. 63, 66, 82 e 97, essa informou que "(...) as adequações e retificações no balanço da Autora são consideradas normais, isso pois, conforme se extrai também da peça inicial, a Autora tornou-se, ao longo de todos os anos desde sua fundação, uma empresa de grande porte, obtendo um relevante poderio financeiro e, como consequência deste feito, realizou um alto volume de movimentações (possui em seu portfólio para venda e distribuição mais de 1.000 (hum mil) produtos) e faturamento (R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) anual líquido no ano de 2021), o que, por si só, justifica as normais adequações ao balanço" (mov. 401).

É a síntese do necessário.

Em uma primeira análise e com base nos fundamentos expostos no mov. 22, este Juízo considerou satisfeitas, pela autora, as exigências do artigo 51 da LFRJ para fins do



deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo determinado, contudo, que os fundos de investimentos Liber e Bristol (movs. 6 e 7) autuassem as suas denúncias em autos apartados, como pedido de providências, para a devida apuração das fraudes apontadas.

Não obstante, considerando os novos fatos e documentos apresentados pelos credores da Recuperanda nos movs. 63, 66, 82, 97, 99, 135 e 454, que indicam fortes indícios de adulteração da documentação contábil da devedora, seja para a aquisição de vultuosos empréstimos e compra, seja para fins de requerer o processamento da Recuperação Judicial, entendo prudente a realização de perícia nos termos do artigo 51-A da LFRJ, para que se verifique a regularidade dos documentos e correção dos dados informados pela empresa devedora, bem como a correspondência destes com a realidade dos fatos, a fim de esta demanda seja utilizada de acordo com a sua função social.

Não há como negar que os documentos fornecidos pela devedora as instituições financeiras não correspondem aos juntados na inicial, estes inclusive, ante a sua aparente regularidade, culminaram no deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Logo, é certo que a Recuperanda vem manipulando os seus dados contábeis de acordo com o negócio ou processo pretendido, gerando assim dúvidas concretas sobre a sua real situação econômica e o preenchimento, de fato, dos requisitos necessários para a manutenção do processamento desta demanda.

Verificado o bom andamento da empresa, se tomado como correto o panorama financeiro demonstrado para as instituições financeiras, certamente que a devedora não se deve beneficiar dos efeitos e objetivos da recuperação judicial.

Verificado o quadro de crise, há que se investigar e definir as esferas competentes para se apurar a fraude impetrada para a aquisição de inúmeros empréstimos mediante o fornecimento de informações fraudulentas, ante os evidentes prejuízos as instituições financeiras.

Nestes termos, imprescindível a suspensão desta demanda para fins de realização de constatação na documentação contábil da autora.

Além dos indícios de adulteração de dados contábeis, não há como ignorar as fortes evidências de emissão de notas/duplicatas fraudulentas pela Mixtel, tendo em vista os processos informados nos movs. 99.22/99.24 e 99.26, sendo este mais um fato que reforça a necessidade da verificação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade da documentação juntada na inicial.

O instituto da constatação prévia e o seu objeto está previsto na LFRJ, no seu artigo 51-A, que assim dispõem:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

(...)



§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Uma vez que a legislação não estipula o prazo para que tal diligência seja determinada pelo Magistrado, plenamente possível a suspensão da demanda e a utilização do instituto sempre que houver dúvidas quanto as reais condições de funcionamento da empresa.

Nestes termos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA REQUERIDA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, BEM COMO A INTIMAÇÃO DOS CREDORES QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DETERMINANDO, AINDA, A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE PELOS BANCOS ITAÚ, ABC, SANTANDER, BRADESCO, SAFRA E DAYCOVAL, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR CADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FICANDO ESTAS INTIMADAS PARA QUE SE ABSTENHAM DE PRATICAR TODO E QUALQUER DESCONTO FUTURO PERTINENTE A RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO, A LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS, JUROS, OU QUALQUER OUTRAS POSSÍVEIS TAXAS E CONTRATOS, SOB PENA DE INCORRER EM MULTA DIÁRIA NO VALOR ACIMA MENCIONADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA A FIM DE QUE SE VERIFIQUE A REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS E CORREÇÃO DOS DADOS INFORMADOS PELA EMPRESA DEVEDORA, BEM COMO A CORRESPONDÊNCIA DESTES COM A REALIDADE FÁTICA. (...).**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Empresarial da Comarca da Capital que, dentre outras providências: (i) indeferiu a realização de perícia prévia requerida pelos credores; (ii) não acolheu o pedido de cadastramento para a intimação dos credores por intermédio de seus advogados e; (iii) determinou a "imediata restituição dos valores retidos indevidamente pelos Bancos Itaú, ABC, Santander, Bradesco, Safra e Daycoval, mediante depósito judicial nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada instituição financeira, ficando estas intimadas para que se abstenham de praticar todo e qualquer desconto futuro pertinente a recebíveis de cartão de crédito, a liquidação de empréstimos, juros, ou qualquer outras possíveis taxas e contratos, sob pena de incorrer em multa diária no valor acima mencionado." 2. (...). 12. Com arrimo no art.51-A, da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial". 13. A constatação prévia consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º, do art.51-A). 14. O escopo do instituto é verificar a capacidade de existir de uma empresa, evitando, assim, a continuidade de uma judicialização que objetiva a recuperação de um agente econômico que não tem condições de continuar a desenvolver sua atividade e, por conseguinte, gerar os benefícios econômicos e sociais que justificariam a utilização da ferramenta legal e todo o esforço vertido em favor do interesse público envolvido e sacrifício imposto aos credores. 15. Não se presta a perícia para avaliar à viabilidade econômica da empresa em recuperação, cuja atribuição se



*insere na competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, competindo ao Poder Judiciário apenas a aferição do cumprimento dos requisitos legais previstos no procedimento de recuperação judicial (arts.47, 49 e 51, todos da Lei 11.101/05). 16. De certo que a perícia prévia deve ser resguardada a casos excepcionais e que demandam a avaliação casuística do juiz que preside o processo de recuperação judicial, a quem compete análise da documentação elencada no art.51, da Lei 11.101/05. 17. Contudo, em determinadas situações, a perícia se constitui instrumento de inquestionável importância para se evitar o uso abusivo da recuperação judicial, sobretudo para finalidade fraudulenta. 18. Na hipótese, justificada a necessidade de constatação prévia a fim de que se verifique a regularidade dos documentos e correção dos dados informados pela empresa devedora, bem como a correspondência destes com a realidade dos fatos, a fim de que o favor legal perseguido cumpra, de fato, sua função social, sem a imposição injustificada de ônus e agravamento da situação dos credores, considerando a alegação das Recorrentes de que os documentos contábeis apresentados pelas recuperandas nos autos encontram-se totalmente discrepantes daqueles utilizados pelas devedoras na obtenção do crédito tomado. 19. (...). 38. Recurso parcialmente provido. (0033639-72.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 16/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).*

Isto posto, suspendo o andamento deste feito e determino a imediata realização de constatação prévia (artigo 51-A da LFRJ), a ser realizada pelo perito administrador Luan Benetti, para a apuração da real situação de funcionamento da empresa devedora, bem como sobre a documentação apresentada nos autos, de modo a se constatar sua correspondência com seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde de causa.

À Secretaria, para que junte aos autos os dados do Sr. Perito, acessados do CAJU, para posterior intimação do profissional para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se aceita o encargo.

Em caso positivo, o laudo da perícia prévia deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos a partir do dia subsequente ao aceite, juntamente com a proposta de honorários, artigos 51-A, §1º e §2º, da LFRJ.

Finalizada a constatação, voltem conclusos.

VII – Diante dos fatos noticiados, determino a imediata intimação do Ministério Público para que se manifeste nos autos.

VIII – Ante a suspensão do processamento desta Recuperação Judicial e, conseqüentemente, dos seus efeitos, para fins da realização da perícia acima determinada, por ora, deixo de analisar os pedidos de movs. 198, 206, 237, 444, 463, 465 e 466.

IX – Intime-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.

**Luciane Pereira Ramos**



**Juíza de Direito**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD7JPEBWY G43TX 7GY5Y